

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.188/2005-3 [Aposos: TC 011.504/2007-2, TC 023.900/2014-8, TC 011.386/2007-7, TC 015.671/2004-4, TC 013.460/2004-0, TC 013.944/2005-2]

**Natureza:** Prestação de Contas - Exercício: 2004

**Órgão/Entidade:** Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep)  
Exercício: 2005

**Responsáveis:** Ademir Antônio Fraga Ribeiro (106.358.820-00); Adolfo de Aguiar Braid (374.240.687-68); Alexandre Porto Gadelha (025.176.637-34); Carlos Roberto Siqueira de Barros (084.316.204-04); Carmen Soriano Puig (035.012.487-68); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); Euclides Duncan Janot de Matos (033.667.317-53); Ezequiel Torres Gaspar (048.269.907-82); Funcefet-fundação de Apoio Cefet-RJ (00.092.956/0001-60); Ilton Ilhomar de Carvalho (023.654.131-53); Isolde Sommer (714.964.087-72); Jaime George de Freitas (185.638.567-15); Jaime Wallwitz Cardoso (715.548.747-34); Marcelo Melo Moraes (376.546.087-72); Marcos Aurélio Rodrigues Duarte (044.477.007-00); Mari Elisabeth Trindade Machado (415.827.800-72); Milton Coelho da Silva Neto (420.032.704-00); Miracy Wermelinger Pinto Lima (445.451.507-72); Odair Dias Gonçalves (375.807.287-53); Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87); Rafael Souza Pena (561.262.471-91); Reinaldo José de Melo (541.814.616-53); Ricardo Antunes Corrêa (296.215.507-34); Romildo Rodrigues Santos (485.897.647-53); Teófilo Henrique Neves de Abreu (247.475.727-91)

**Interessado:** Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (42.515.882/0001-78)

**Representação legal:** Arthur Teixeira de Carvalho Gonçalves (OAB/RJ 151.168) e outros, representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

**SUMÁRIO:** PRESTACÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÕES INEXISTENTES. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução lançada pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 18, que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 19 e 20):

“Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1/9, deste anexo) opostos pelo Sr. Romildo Rodrigues Santos contra o Acórdão 520/2011 – TCU – 2ª Câmara (fls. 543/544, v. 1), que manteve em parte os Acórdãos 6.584/2009 – TCU – 2ª Câmara (fl. 507, v. 1) e 4.742/2009 – TCU – 2ª Câmara (fls. 448/451, v. 1).

2. Por meio do despacho de fl. 10 deste anexo, o Ministro Relator Raimundo Carreiro ordenou à Serur o exame de admissibilidade e de mérito.

### HISTÓRICO

3. Os autos tratam da Prestação de Contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – Nuclep. Identificados indícios de irregularidade, alguns responsáveis foram ouvidos em audiência e outros foram citados.
4. Interessa para a análise dos Embargos em tela as irregularidades relacionadas ao Contrato C-390/CS-215, as quais levaram à condenação em débito e aplicação de multa ao Embargante. O deslinde assentado na primeira decisão (Acórdão 4.742/2009 – TCU – 2ª Câmara) foi a seguinte:

9.6. rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga, Romildo Rodrigues Santos e da Fundação de Apoio ao Cefet/RJ – Funcefet, quanto aos pagamentos a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ – Funcefet, no âmbito do Contrato C-390/CS-215;

(...)

9.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, e condená-los em débito, **solidariamente** com a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ – Funcefet, pelas quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Nuclep, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, a partir das datas indicadas, abatendo-se, na ocasião, os créditos também relacionados abaixo, nos termos da Súmula nº 128 da jurisprudência deste Tribunal:

DÉBITO (R\$)	CRÉDITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
	32.696,70	28/09/2004
	11.785,71	05/10/2004
	300,00	21/10/2004
	44.070,00	25/10/2004
	35.000,00	29/10/2004
	222,30	03/11/2004
	581,75	05/11/2004
	14.400,00	09/11/2004
	15.810,00	09/11/2004
	198.906,00	09/11/2004
139.762,96		12/11/2004
	31.620,00	16/11/2004
	111.870,00	25/11/2004
498.094,39		10/12/2004
	100.982,41	16/12/2004
137.255,24		16/12/2004

9.10. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar multa aos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, individualmente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno);

5. Contra a referida decisão foram oposto Embargos de Declaração, apreciados pelo TCU por meio do Acórdãos 6.584/2009 – TCU – 2ª Câmara, julgamento em que os recursos foram conhecidos e quanto ao mérito rejeitados.

6. Foram interpostos Recursos de Reconsideração. Em relação ao Embargante, suas razões recursais não foram acolhidas, permanecendo a sua responsabilização na forma reproduzida anteriormente neste histórico.
7. O que se analisa agora são os Embargos opostos contra o deslinde proferido em sede de Reconsideração.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame de admissibilidade (fls. 11/12, deste anexo), posto ser examinado nesse momento processual tão somente o cabimento do recurso, sem adentrar no mérito da existência ou não de omissões, contradições ou obscuridades.
9. À fl. 10 do anexo 24 o Ministro Raimundo Carreiro determinou a realização do exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração. O Relator informou, ainda, que quanto à proposta de correção de erro material (fls. 547/550, v. 1), por economia processual, a questão será apreciada conjuntamente com os Embargos de Declaração.

#### EXAME TÉCNICO

10. A seguir serão apresentados os argumentos do Embargante, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.
11. **Argumento:** em relação aos pagamentos feitos em decorrência do Contrato C-390/CS-215, o Embargante afirma que não foram analisadas as alegações relativas à 8ª medição. Segundo ele, *“a defesa é uníssona e clara que não houve qualquer apropriação de mão de obra para a 8ª mediação, uma vez que a liberação da parcela correspondente está tão somente condicionada à apresentação do documento Termo de Cessão dos equipamentos, e programas de software, acessórios e bens móveis”* (fl. 2, anexo 24).
12. Logo em seguida, o Interessado alega que *“neste ponto há uma omissão quanto à análise das alegações do Recorrente, que mais uma vez enfatiza, que a equipe técnica ficou mobilizada no período correspondente à 8ª medição”* (fl. 3, anexo 24).
13. O Embargante assevera que o contrato foi celebrado no regime de empreitada por preço global, e que o acórdão embargado é confuso em suas conclusões, exurgindo obscuridade no tocante à interpretação do contrato, haja vista que a contratação não foi celebrada na forma de preços unitários. Ainda sobre essa questão, afirma que não houve qualquer pagamento por preço unitário durante a vigência do contrato e que o objeto contratual foi integralmente cumprido.
14. Segundo o Embargante, a oitava parcela, no valor de R\$ 281.394,77, consistia em opção de compra dos bens utilizados por meio da emissão de Termo de Cessão.
15. O Interessado aduz que *“não se trata de quantidade fictícia de mão de obra, como aduzem os analistas em seu relatório, pois, no regime de empreitada por preço global ao contratante não importa saber a quantidade de mão de obra, os quadros técnicos a serem alocados aos serviços, só interessando o resultado final, a efetiva prestação dos serviços contratados. Assim, não há que se falar em ‘quantidade fictícia de mão de obra’, sendo as medições necessárias para que se constataste a efetiva emissão dos relatórios contratados”* (fl. 5, anexo 24).
16. Feita as considerações reproduzidas nos parágrafos anteriores, o Embargante defende, com base na certeza de que se trata de empreitada de preço global, não cabe falar em pagamento a maior ou a menor por parte da Nuclep.
17. **Análise:** antes de qualquer discussão, cabe esclarecer que ao se analisar um contrato esse deve ser confrontado com a sua essência, e não com o nome que o administrador decidiu dar para o termo. Em regra, as coisas são classificadas pelas suas características, em vez de prevalecer o nome que a pessoa resolveu atribuir ao objeto. Um carro sempre será um carro, mesmo que o seu proprietário tenha decidido dar outro nome ao bem.
18. No caso vertente é isso que aconteceu. A Nuclep celebrou contrato de terceirização de mão de obra como se fora empreitada por preço global. Quando o Tribunal analisou a avença bom base

em suas reais características foram constadas as irregularidades que levaram à condenação em débito e multa. Essa tem sido a conclusão do TCU desde o início, cabendo reproduzir excertos do Relatório da decisão embargada, no trecho em que repisa partes da Proposta de Deliberação acolhida pelo Acórdão 4.742/2009 – TCU – 2ª Câmara:

6. O exame empreendido pela analista da 6ª Secex, constante dos itens 48 a 91 da instrução de fls. 333/376 (v.1.), refutou os argumentos de defesa aduzidos e contou, posteriormente, com a anuência do Ministro-Substituto, André Luis Carvalho, no bojo da sua proposta de deliberação de fls. 441/447, v.1. O referido Relator teceu ainda os seguintes comentários:

*'17. Como visto, o objeto do contrato em exame consistiu, efetivamente, em terceirização de mão-de-obra para prestação de serviços relacionados ao processo produtivo da empresa, ainda que em atividades de apoio, bem como em locação de equipamentos de hardware e software, acessórios e bens móveis.*

*18. Diante disso, não se pode conceber que o efetivo regime de execução contratual tenha sido a empreitada por preço global, uma vez que o ajuste não tinha por finalidade a entrega de um objeto final, como poderia ser o caso da entrega de um produto ou desenvolvimento de um projeto específico. Com efeito, a intenção da Nuclep era dispor dos recursos necessários para a execução de sua atividade-fim, pois, como discutido no âmbito do TC 015.671/2004-4, a defasagem de recursos humanos e tecnológicos ameaçava o pleno cumprimento de suas obrigações.*

*19. Improcedente o argumento da Funcefet de que o valor estimado para o fornecimento de mão-de-obra não se pautou na apropriação mensal. Em primeiro lugar, conforme estabelecido pelo próprio contrato, os marcos para pagamentos estavam agregados à execução dos serviços aferidos por boletins de medição. Em segundo, toda a sua estrutura de custos foi elaborada com base nos salários pagos às diversas especialidades, acrescidos dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, bem como de valores atinentes a plano de saúde, seguro de vida e taxa de administração.*

*20. Como bem consignou a analista da 6ª Secex, em que pese a redação original do contrato prever o regime de empreitada por preço global, essa previsão foi amplamente questionada pelo Conselho Fiscal da empresa, conforme consta da Ata da 51ª Reunião dos Membros do Conselho Fiscal da Nuclep. E, exatamente por essa razão, a Nuclep celebrou o Termo Aditivo nº 2, passando a prever que os pagamentos dos valores constantes nos itens 4.2.1 a 4.2.7 do ajuste, que tratavam de parcelas fixas, seriam efetuados em conformidade com as medições mensais realizadas, podendo ser liberados apenas em parte, caso a contratada não atendesse, em sua totalidade, os serviços correspondentes ao respectivo mês. [grifos existentes no original]*

19. Essas informações são confirmadas pelos Embargos que estão sendo analisados. O Interessado fala que “a equipe técnica ficou mobilizada no período correspondente à 8ª medição” (fl. 3, anexo 24). Ora, como não existe trabalho gratuito, se a equipe técnica trabalhou ou esteve à disposição da Nuclep durante a 8ª medição, houve pagamento antecipado ou o trabalho não foi pago. O correto nesse tipo de situação seria a remuneração da mão de obra no momento do pagamento da 8ª fatura, o que segundo o Embargante não aconteceu.
20. Como se vê, não há contradição ou erro nas análises precedentes feitas pelo Tribunal. O embargante pretende que esta Corte de Contas avalie o contrato como empreitada preço global, sendo que toda a avaliação tem sido pautada pela essência do contrato, que é de locação de mão de obra.
21. Marçal Justen Filho (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2009, fl. 126) tece o seguinte comentário:  
É relevante destacar que a escolha entre empreitada por preço global e por preço unitário não envolve uma decisão discricionária da Administração Pública. Se a contratação tiver um objeto global e insuscetível de fracionamento, é obrigatório promover a contratação mediante empreitada por preço global. Lembre-se que a empreitada por preço unitário somente se aplica quando a Administração contrata o particular para executar obra ou serviços “por preço certo de unidades determinadas”. Se a Administração pretende obter uma obra no seu conjunto, não há cabimento de promover empreitada por preço unitário.

22. A doutrina trazida à baila não deixa dúvida de que a escolha decorre de aspectos objetivos, e que os julgamentos proferidos pelo TCU seguem estão seguindo a melhor doutrina, haja vista que ao optar pela empreitada por preço global os dirigentes na Nuclep escolheu modelo impróprio que levou à constatação de que as irregularidades existentes no contrato sob exame levaram à existência de dano.
23. No tocante à 8ª parcela, mesmo a discussão do contrato tendo sido tratada de maneira global, referida parcela, despendida em 2005, não integrou os valores que compõem o débito. Essa é uma conclusão fácil de se ter quando é feita a leitura do Acórdão 5.096/2009 – TCU – 2ª Câmara, autos das contas de 2005 da Nuclep.
24. Feitas essas considerações, não se reconhece os fundamentos para a oposição dos embargos, devem esses ser rejeitados.
25. **Argumento:** como segundo aspecto embargado, o Interessado apresenta os cronogramas das medições com vistas a indicar que a quinta, a sexta, a sétima e a oitava parcelas aconteceram em 2005, não cabendo a sua apreciação nas contas de 2004. Assevera ainda que qualquer balanço só seria possível ao final do prazo contratado.
26. **Análise:** para se analisar corretamente um contrato, deve-se ter especial cuidado com o momento da celebração da avença e da efetiva execução do objeto. Quando se firma um contrato podem existir irregularidades que só são verificáveis no momento de celebração do termo. Nesse caso a questão fica associada ao exercício financeiro da assinatura do contrato, o que irá impactar nas contas anuais da entidade. Um exemplo típico desse tipo de situação é a não definição de índices de reajuste em contratos que necessitam dessa informação. Diante da referida situação cabe aplicação de multa ao responsável no ano em que o contrato foi celebrado.
27. Por seu turno, nos casos em que a execução compreende mais de um exercício financeiro, e a irregularidade está associada a um momento da execução, o mais correto é atrelar a glosa ao exercício financeiro em que aconteceu a irregularidade.
28. A decisão original (Acórdão 4.742/2009 – TCU – 2ª Câmara) não afronta essa regra. Segundo o item 9.9 todos os valores lançados a título de débito ocorreram em 2004. Isso é confirmado com a leitura do Acórdão 5.096/2009 – TCU – 2ª Câmara, contas da entidade de 2005, ocasião em que houve a condenação em débito dos mesmos responsáveis pelos pagamentos realizados em 2005.
29. Como se vê, o argumento do Embargante não deve prosperar, haja vista que o TCU não utilizou na composição do débito valores pagos indevidamente em 2005.
30. **Argumento:** outra omissão apontada pelo Embargante diz respeito à inexistência de fraude. Segundo ele, *“por mero amor ao debate, elaborou-se, um documento à semelhança daquele relativo à 7ª medição, apenas a título ilustrativo, não havendo qualquer indício de má-fé (...) em nenhum momento houve em suas defesas a afirmação da existência de uma 8ª apropriação de mão de obra ou a solicitação para a juntada da medição a esta relativa. Muito ao contrário, quem a todo instante alegou que teria que haver medições e somente medições foi a analista deste tribunal”* (fl. 6, anexo 24).
31. **Análise:** o Relatório da decisão **a quo** socorre a análise desse item, **verbis:**
49. Identificou-se a fraude a partir da comparação entre os boletins relativos à 7ª e à alegada 8ª medição (Anexo 11, fls. 164/175), o que revelou a exatidão entre os documentos dos quantitativos e dos profissionais que prestaram serviços, com a única diferença de que foi inserido um cabeçalho intitulado ‘8ª medição’.
50. Ante a constatação, em contato desta Secretaria com a Gerência de Pessoal da Nuclep, esta ratificou, no tocante ao Contrato C-390/CS-215, não ter havido apropriação de mão-de-obra no período de 23/03 a 22/04/2005. Aduziu, ainda, que a Nota Fiscal nº 6349, apontada pelos gestores como documento comprobatório do pagamento dos serviços, era concernente ao pagamento do valor residual dos bens (Anexo 11, fls. 176/185).



51. No intuito de se confirmar a situação formalmente, realizou-se diligência junto à Nuclep, Ofício nº 443/2008 TCU/6ª Secex, em 15/05/2008, para que fossem prestados esclarecimentos quanto à continuidade do serviço, após o término do período de vigência contratual (21/03/2005), e apresentadas cópias dos documentos relativos à prestação dos serviços e respectivos pagamentos executados relativamente à 8ª medição.

(...)

53. Acrescentou que não há documentos relativos à 8ª medição, e insistiu que a continuidade na prestação dos serviços foi regida pelo Contrato C-414/CS-229. Quanto à Nota Fiscal nº 6349, acostada aos autos pelos Srs. Romildo Rodrigues Santos e Paulo Roberto Trindade Braga, juntamente com os falsos boletins, a Nuclep anexou cópia da mesma e comunicou seu cancelamento em 02/08/2005, pois se tratava de pagamento da última parcela do contrato, no valor de R\$ 281.394,77, relativa à aquisição dos equipamentos de hardware e programas de software, acessórios, bens móveis e equipamentos, o que foi feito por meio de recibo contra a apresentação do Termo de Cessão de propriedade dos respectivos equipamentos, acompanhado do rol das Notas Fiscais das compras realizadas pela Funcefet (Volume 1 do Principal, fls. 327/329).

32. A 6ª Secex teve o cuidado de tentar esclarecer os fatos. A Nuclep informou que a nota fiscal foi cancelada e que recebeu Termo de Cessão sem deixar claro o que levou a receber a referida documentação fiscal se não era o procedimento correto.
33. Ademais, não cabe prosperar o argumento de que documentos com caráter meramente ilustrativo possam ser entregues diante da solicitação de que o gestor esclareça alguns indícios de irregularidade.
34. **Argumento:** o Embargante também questiona os critérios que foram utilizados para a imputação da multa. Alega que não se trata de reincidência.
35. **Análise:** os Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos tiveram a suas **alegações de defesa** rejeitadas, as suas contas foram julgadas irregulares com arrimo, dentre outros fundamentos, na alínea “c” do art. 16 da Lei 8.443/92 e foi aplicada a multa prevista no art. 57 da referida Lei.
36. Alegações de defesa são apresentadas quando o Tribunal avalia a existência de dano ao erário, o que restou configurado no curso do processo. O Embargante foi condenado solidariamente por valores pagos indevidamente em 2004, e com base nesses valores, como estabelece a Lei Orgânica do TCU, foi aplicada multa.
37. Assim, dois fatores justificam o valor da multa imputada. O primeiro, como foi falado anteriormente, é o montante final do débito. O segundo é a gravidade do ato que levou à existência do dano. Reunidos esses elementos, o TCU afere o grau de reprovação da conduta, e dentro de um trabalho de dosimetria fixa o valor da multa.
38. No mais, a reincidência é um dos motivos que leva à imputação de multa, mas não é o único fator. O escopo do processo é que irá definir se o deslinde deve terminar com uma simples determinação ou com a aplicação de multa aos responsáveis.
39. Considerando todos os aspectos da decisão embargada, não foram identificadas contradições, obscuridades e/ou omissões, cabendo conhecer do recurso sem que haja qualquer provimento.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

- a) conhecer dos **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Romildo Rodrigues Santos**, com fundamento nos arts. 32, II, e 34, ambos da Lei 8.443/92, para, no mérito, **rejeitá-los**;
- b) anuir a proposta de correção de erro material formulada às fls. 547/550 do volume 1.
- c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

2. A necessidade de correção de erro material a que alude a Serur foi detectada pela então 6ª Secex (peça 12), que assim se pronunciou:

“Por meio do Acórdão n.º 4.742/2009- 2ª Câmara, Sessão de 8/09/2009 (fls. 448/451), este Tribunal julgou a presente de Prestação de Contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A- NUCLEP, alusivas ao exercício de 2004. Ao apreciar a matéria novamente, em sede de Recurso de Reconsideração, na Sessão de 1/2/2011, o colegiado da 2ª Câmara exarou o Acórdão n.º 520/2011 (fls. 543/544), no qual promoveu alterações nos subitens 9.2 e 9.8 do acórdão condenatório, mantendo inalterados os demais itens.

2. Na oportunidade, a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ (Funcefet), Romildo Rodrigues Santos, Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha, Adolfo de Aguiar Braid, Paulo Roberto Trindade Braga e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte atacaram, na peça recursal, os subitens 9.1, 9.2, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 do acórdão condenatório, que rejeitaram as alegações de defesa e razões de justificativa, com imputação de débito e multa. Contudo, o relator acatou os argumentos dos responsáveis somente no que concerne ao uso de veículos de frota oficial, portanto apenas os subitens 9.2 e 9.8 foram reformados pelo acórdão que apreciou o recurso.

3. Entretanto, ao se preparar as comunicações processuais pertinentes nesta Unidade Técnica, verificou-se incorreção no texto dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão n.º 520/2011-2ª Câmara.

4. Quanto ao item 9.1, ficou imprecisa a informação de que acórdão recorrido restaria inalterado, vez que o item 9.2, a seguir, o modifica. Portanto deve-se suprimir o trecho ‘de modo a manter inalterado o Acórdão n.º 4.742/2009- 2ª Câmara’.

5. Quanto ao item 9.2, não restou claro que o recurso de reconsideração interposto por Paulo Roberto Trindade Braga, como proposto pela Secretaria de Recursos e acolhido no voto do Ministro Relator, não foi provido quanto aos itens 9.1, 9.6, 9.9 e 9.10 do Acórdão n.º 4.742/2009-2ª Câmara, e provido parcialmente no que tange ao item 9.2 dessa mesma deliberação. Por esse motivo, sugere-se a inserção de item relativo especificamente ao mencionado responsável.

6. Ademais, por erro de digitação, o item 9.2 do Acórdão n.º 520/2011 faz referência ao Acórdão n.º 4.423/2008-2ª Câmara como decisão recorrida, quando o correto seria mencionar o Acórdão n.º 4.742/2009-2ª Câmara.

7. Assim, ante a inexatidão material constatada, proponho que o Acórdão n.º 520/2011-2ª Câmara seja alterado, mediante apostilamento, nos termos do Enunciado de Súmula TCU n.º 145, promovendo-se as modificações necessárias com vistas a corrigir as incorreções acima apontadas, ficando, portanto, com a seguinte redação:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Fundação de Apoio ao Cefet/RJ -Funcefet e pelos Srs. Romildo Rodrigues Santos e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos itens 9.1, 9.6, 9.9 e 9.10 do Acórdão 4.742/2009 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 6.584/2009 – 2ª Câmara, e dar-lhe provimento parcial no que tange ao item 9.2 daquele acórdão;

9.3. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha, Adolfo de Aguiar Braid, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando aos subitens 9.2 e 9.8 do Acórdão n.º 4.742/2009 – 2ª Câmara a seguinte redação:

‘9.2 acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.8 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid;’

9.4. determinar à Nuclep que, no prazo de 90 dias, aprimore o controle da utilização da sua frota oficial, para que, anteriormente ao deslocamento, sejam registrados dados referentes ao nome e cargo dos usuários, ao local de origem e destino do veículo utilizado, bem como à data e natureza do transporte a ser realizado;

9.5. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos recorrentes.”

3. A proposta de correção de erro material foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 14).

É o Relatório.



## VOTO

Inicialmente, registro que atuo neste processo em face da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência do TCU.

2. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Romildo Rodrigues Santos contra o Acórdão 520/2011–TCU–Segunda Câmara, que manteve em parte os Acórdãos 6.584/2009–TCU–Segunda Câmara e 4.742/2009–TCU–Segunda Câmara.

3. No que tange à admissibilidade, o recurso em exame deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 287 do Regimento Interno-TCU.

4. Incorporo às minhas razões de decidir o exame da Serur à peça 18, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

6. Quanto à suposta omissão decorrente da falta de análise de suas alegações relativas à 8ª medição no Contrato C-390/CS-215, o embargante, em síntese, alega que não caberia falar em pagamento a maior ou a menor por parte da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), considerando que o ajuste é do tipo empreitada de preço global.

7. Como bem pontuou a Serur, importa a essência do contrato. Como discutido nos autos, em especial em excertos do Relatório da decisão embargada (no trecho em que repisa partes da Proposta de Deliberação acolhida pelo Acórdão 4.742/2009-TCU – 2ª Câmara), é confirmado que o efetivo regime de execução contratual do ajuste não foi o de empreitada por preço global, uma vez que não tinha por finalidade a entrega de um objeto final, como poderia ser o caso da entrega de um produto ou desenvolvimento de um projeto específico. Com efeito, a intenção da Nuclep era dispor dos recursos necessários para a execução de sua atividade-fim.

8. Ademais, irrelevantes os demais argumentos sobre esse ponto, visto que a 8ª parcela sequer integrou os valores que compõem o débito imputado ao embargante, mas sim o débito apurado no âmbito das contas da Nuclep do exercício de 2005 (TC 019.582/2006-7, Acórdão 5.096/2009-TCU – Segunda Câmara). Assim, inexistente a primeira omissão alegada.

9. O embargante alega outra omissão na deliberação recorrida, qual seja, a inexistência de fraude por ele cometida. Vê-se, na verdade, que o embargante busca rediscutir o mérito da decisão, o que não é admitido pela via dos declaratórios. De qualquer forma, o Relatório da decisão **a quo** trata dessa questão:

“49. Identificou-se a fraude a partir da comparação entre os boletins relativos à 7ª e à alegada 8ª medição (Anexo 11, fls. 164/175), o que revelou a exatidão entre os documentos dos quantitativos e dos profissionais que prestaram serviços, com a única diferença de que foi inserido um cabeçalho intitulado ‘8ª medição’.

50. Ante a constatação, em contato desta Secretaria com a Gerência de Pessoal da Nuclep, esta ratificou, no tocante ao Contrato C-390/CS-215, não ter havido apropriação de mão-de-obra no período de 23/03 a 22/04/2005. Aduziu, ainda, que a Nota Fiscal nº 6349, apontada pelos gestores como documento comprobatório do pagamento dos serviços, era concernente ao pagamento do valor residual dos bens (Anexo 11, fls. 176/185).

51. No intuito de se confirmar a situação formalmente, realizou-se diligência junto à Nuclep, Ofício nº 443/2008 TCU/6ª Secex, em 15/05/2008, para que fossem prestados esclarecimentos quanto à continuidade do serviço, após o término do período de vigência contratual (21/03/2005), e apresentadas cópias dos documentos relativos à prestação dos serviços e respectivos pagamentos executados relativamente à 8ª medição.

(...)

53. Acrescentou que não há documentos relativos à 8ª medição, e insistiu que a continuidade na prestação dos serviços foi regida pelo Contrato C-414/CS-229. Quanto à Nota Fiscal nº 6349, acostada aos autos pelos Srs. Romildo Rodrigues Santos e Paulo Roberto Trindade Braga, juntamente com os falsos boletins, a Nuclep anexou cópia da mesma e comunicou seu cancelamento em 02/08/2005, pois se tratava de pagamento da última parcela do contrato, no valor de R\$ 281.394,77, relativa à aquisição dos equipamentos de hardware e programas de software, acessórios, bens móveis e equipamentos, o que foi feito por meio de recibo contra a apresentação do Termo de Cessão de propriedade dos respectivos equipamentos, acompanhado do rol das Notas Fiscais das compras realizadas pela Funcefet (Volume 1 do Principal, fls. 327/329).”

10. Assim, não merece acolhida a segunda omissão arguida pelo embargante.
11. Também não deve ser provida a omissão que consistiria na ausência de critérios que foram utilizados para imputação da multa que foi imposta ao embargante. De acordo com a jurisprudência do TCU, *“não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU)”*. Esse é o teor do Acórdão 2037/2016-Segunda Câmara, de Relatoria da Ministra Ana Arraes.
12. De todo modo, destaco excertos do exame de mérito da Serur quanto à aplicação da multa:
- “36. Alegações de defesa são apresentadas quando o Tribunal avalia a existência de dano ao erário, o que restou configurado no curso do processo. O Embargante foi condenado solidariamente por valores pagos indevidamente em 2004, e com base nesses valores, como estabelece a Lei Orgânica do TCU, foi aplicada multa.
37. Assim, dois fatores justificam o valor da multa imputada. O primeiro, como foi falado anteriormente, é o montante final do débito. O segundo é a gravidade do ato que levou à existência do dano. Reunidos esses elementos, o TCU afere o grau de reprovação da conduta, e dentro de um trabalho de dosimetria fixa o valor da multa.
38. No mais, a reincidência é um dos motivos que leva à imputação de multa, mas não é o único fator. O escopo do processo é que irá definir se o deslinde deve terminar com uma simples determinação ou com a aplicação de multa aos responsáveis.”
13. Além da apreciação dos embargos, o então Relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, determinou que fosse realizado, nesta fase processual, o exame das inexactidões materiais detectadas na parte dispositiva do acórdão recorrido, apontadas pela antiga 6ª Secex. Considerando pertinentes todos os apontamentos feitos pela unidade instrutiva, endosso as propostas de correção apontadas.
14. Por fim, proponho seja determinado o envio de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao expediente de peça 81, por meio do qual solicita informações sobre recursos pendentes de apreciação nestes autos.

Ante o exposto, não havendo como acolher quaisquer dos argumentos elaborados pelo embargante, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 9598/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.188/2005-3.

1.1. Apensos: 011.504/2007-2; 023.900/2014-8; 011.386/2007-7; 015.671/2004-4; 013.460/2004-0; 013.944/2005-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ademir Antônio Fraga Ribeiro (106.358.820-00); Adolfo de Aguiar Braid (374.240.687-68); Alexandre Porto Gadelha (025.176.637-34); Carlos Roberto Siqueira de Barros (084.316.204-04); Carmen Soriano Puig (035.012.487-68); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); Euclides Duncan Janot de Matos (033.667.317-53); Ezequiel Torres Gaspar (048.269.907-82); Funcefet-fundação de Apoio Cefet-RJ (00.092.956/0001-60); Ilton Ilhomar de Carvalho (023.654.131-53); Isolde Sommer (714.964.087-72); Jaime George de Freitas (185.638.567-15); Jaime Wallwitz Cardoso (715.548.747-34); Marcelo Melo Moraes (376.546.087-72); Marcos Aurélio Rodrigues Duarte (044.477.007-00); Mari Elisabeth Trindade Machado (415.827.800-72); Milton Coelho da Silva Neto (420.032.704-00); Miracy Wermelinger Pinto Lima (445.451.507-72); Odair Dias Gonçalves (375.807.287-53); Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87); Rafael Souza Pena (561.262.471-91); Reinaldo José de Melo (541.814.616-53); Ricardo Antunes Corrêa (296.215.507-34); Romildo Rodrigues Santos (485.897.647-53); Teófilo Henrique Neves de Abreu (247.475.727-91).

4. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal:

8.1. Arthur Teixeira de Carvalho Gonçalves (OAB/RJ 151.168) e outros, representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas ora em fase de Embargos de Declaração opostos Romildo Rodrigues Santos contra o Acórdão 520/2011–TCU–Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU e no Enunciado n.º 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, retificar, por inexatidão material, o Acórdão 520/2011–TCU–Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 1/2/2011 (Ata nº 2/2011), no que concerne aos seus itens 9.1 e 9.2, de tal sorte que passa a ter a seguinte redação:

“9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Fundação de Apoio ao Cefet/RJ -Funcefet e pelos Srs. Romildo Rodrigues Santos e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos itens 9.1, 9.6, 9.9 e 9.10 do Acórdão 4.742/2009 – 2ª Câmara,

mantido pelo Acórdão 6.584/2009 – 2ª Câmara, e dar-lhe provimento parcial no que tange ao item 9.2 daquele acórdão;

9.3. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha, Adolfo de Aguiar Braid, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando aos subitens 9.2 e 9.8 do Acórdão n.º 4.742/2009 – 2ª Câmara a seguinte redação:

‘9.2 acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

9.8 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid;’

9.4. determinar à Nuclep que, no prazo de 90 dias, aprimore o controle da utilização da sua frota oficial, para que, anteriormente ao deslocamento, sejam registrados dados referentes ao nome e cargo dos usuários, ao local de origem e destino do veículo utilizado, bem como à data e natureza do transporte a ser realizado;

9.5. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos recorrentes.”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.4. determinar à Unidade Técnica que encaminhe expediente ao Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro em resposta ao Ofício GAB/TC n.º 122/16 (peça 81).

10. Ata n.º 41/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9598-41/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral